ACÓRDÃO - AC00 - 1241/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/7223/2020
PROTOCOLO	: 2044319
TIPO DE PROCESSO	: PEDDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI
REQUERENTE	: EDILSOM ZANDONA DE SOUZA
INTERESSADO	: DAVI DIAS CORDEIRO GABILON
ADVOGADO	: LAUDSON CRUZ ORTIZ – OAB/MS 8.110
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES SUFICIENTES – COMPROVAÇÃO DE REMESSA TEMPESTIVA – SANÇÃO AFASTADA – RESCISÃO DA DECISÃO – NOVO JULGAMENTO – PROCEDÊNCIA.

Comprovado que os documentos do ato de convocação por tempo determinado foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, deve ser rescindida a decisão que aplicou multa por descumprimento do prazo de encaminhamento e proferido novo julgamento, para registrar o ato, que legal, sem a imposição da sanção.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Pedido de Revisão, interposto por **Edilson Zandona de Souza** posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela **procedência** a fim de rescindir a **DSG-G.FEK-22073/2017** proferida no processo TC/MS n. 07683/2017; e registrar o Ato de Contratação por Tempo Determinado, sob a forma de Convocação do servidor Davi Dias Cordeiro Gabilon, realizado pelo Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, para desempenhar a função de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o Pedido de Revisão interposto por *Edilson Zandona de Souza*, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em face à Decisão Singular DSG-G.FEK-22073/2017 proferida no processo TC/MS n. 07683/2017, nos seguintes termos:

> *"I - pelo registro do ato de convocação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Davi Dias Cordeiro Gabilon, pelo Município de Dois Irmãos do Buriti, para desempenhar as funções de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno.*
>
> *II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 22 (vinte e duas) UFERMS ao Sr. Edilsom Zandona de Souza – CPF: 542.568.951-91 – Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti, pela infração relativa à intempestividade na remessa dos documentos relativos ao ato apreciado no inciso I, a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;*
>
> *III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para que o penalizado pague o valor da multa que lhe foi infligida, e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno."*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o pedido tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho às fls.24.

Após analisar os argumentos apresentados na exordial, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (ANÁLISE ANA-DFAPP-978/2021) verificou que existe cabimento nas alegações trazidas pelo requerente, devendo o presente Pedido de Revisão ser conhecido e Provido, conforme se observa às f. 28-31.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, cujo i. *representante* opinou pelo conhecimento e provimento do presente pedido, para o

fim de *"desconstituir a Decisão Singular DSG - G.FEK – 22073/2017 e, por consequência, EXCLUIR a sanção de multa imposta ao requerente no item "II"*.(f. 32-34).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 12 de junho de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.793, proferida pelo i. Conselheiro Flávio Kayatt no processo TC/MS n. 07683/2017.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente Pedido é cabível, adequado e tempestivo, de modo que atesto sua admissibilidade, visto que foi interposto por *Edilson Zandona de Souza*, Ex-Prefeito do Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, por escrito perante o Presidente desta Corte de Contas.

Mérito: legalidade da admissão

Como relatado, *Edilson Zandona de Souza* apresentou Pedido de Revisão frente aos comandos da Decisão Singular n. 22073/2017 que registrou a o Ato de Contratação por Tempo Determinado, sob a forma de Convocação do servidor Davi Cordeiro Gabilon, mas aplicou multa no valor correspondente a 22 (vinte duas) UFERMS pela remessa dos documentos fora do prazo a este Tribunal.

O Requerente em síntese alegou que não houve intempestividade, tendo em vista ter havido um equívoco no sistema de envio e recebimento – SICAP, uma vez que apresentou a documentação em 13/04/2017, mas o sistema registrou somente 09/05/2017.

Analisando os presentes autos, entendo que os argumentos apresentados na exordial merecem ser acolhidos, pois restou demonstrado que os documentos relativos ao Ato de Contratação por Tempo Determinado, sob a forma de convocação foram remetidos tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme devidamente comprovado por meio dos documentos encaminhados a este Tribunal em fase recursal.

O requerente em seu Pedido de Revisão afirmou que:

> *"Contudo, ao contrário do teor desse documento, o encaminhamento das*

*informações via SICAP se deu **TEMPESTIVAMENTE**.*

*Observa-se, conforme mencionado na análise da equipe técnica, ao fazer referência ao documento 5 (fl. 61), que os documentos referentes â admissão em análise teriam sido enviados somente em **09/05/2017** quando a data limite para o referido envio seria **15 de abril de 2017** considerando que a contratação foi efetivada em **01 de marco de 2017.***

*Em acesso ao SICAP por parte do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura de Dois irmãos do Buriti, constatou-se que o envio dos documentos obrigatórios referentes à convocação do professor **DAVI DIAS CORDEIRO GABILON** foi realizado no **dia 13 de abril de 2017 no mesmo arquivo que continha as informações de todas as demais convocações daquele período,** conforme comprovado pela cópia ora anexada do print da tela do sistema."*

Por sua vez, a equipe técnica (fls. 31) apontou que:

"Existe cabimento nos argumentos que se alega nesta oportunidade, pois são congruentes com a cópia da documentação acostada e com nossa consulta ao sistema SICAP. A remessa de fato fora feita em 13/04/2017, sendo registrada sob os números de remessa, protocolo e processo, da seguinte forma:

93681 1809603 TC/07683/2017 264350 - Admissão 1376005-1 DAVI DIAS CORDEIRO GABILON

Deste modo, os argumentos têm cabimento, porque condizentes com o que se pode conferir. Daí o apontamento da remessa intempestiva pode ser cancelado, já que o atraso não se concretizou."

Assim, frente às informações prestadas pela equipe técnica, entendo que às razões oferecidas pelo requerente são procedentes devendo a Decisão proferida no processo TC/MS 07683/2017 ser rescindida e proferido novo julgamento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Revisão, posto que presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pela PROCEDÊNCIA a fim de:

I – Rescindir a DSG-G.FEK-22073/2017 proferida no processo TC/MS n. 07683/2017; e

II – Registrar o Ato de Contratação por Tempo Determinado, sob a forma de Convocação do servidor Davi Dias Cordeiro Gabilon, realizado pelo Município de

Dois Irmãos do Buriti/MS, para desempenhar a função de Professor, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e art. 10, I, do Regimento Interno;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 12 de agosto de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN/dssm